



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409620**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010763-69.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante TIAGO CAMILOTTI ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**EDUARDO GESSE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 3.335 - vvp**

**Apelação Cível nº: 1010763-69.2024.8.26.0077**

**Comarca: Birigui - 3ª Vara Cível**

**Juiz prolator: Cassia de Abreu**

**Apelante: Tiago Camilotti Alves**

**Apelado(a): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE CONSOLIDOU A POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO COM A APELADA.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão de veículo em contrato de financiamento com alienação fiduciária. O apelante alega que houve o pagamento das parcelas 19 e 20 que estavam em atraso, descaracterizando a mora. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com a respectiva devolução do bem.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a purgação da mora, antes da efetivação da liminar, pode ser feita apenas com o pagamento das parcelas vencidas.

3. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, o credor pode considerar vencidas todas as obrigações contratuais em caso de mora, conforme art. 2º, § 3º desse diploma legal. A jurisprudência do TJSP entende que a purgação da mora, nesses casos, exige o pagamento integral da dívida, não apenas das parcelas vencidas. Caso em concreto que havia previsão de cláusula contratual nesse sentido, bem como constava tal informação na notificação recebida.

4. Pagamento de parcela vencida, em momento posterior à propositura da ação, que não afasta a mora. Sentença mantida.

5. Honorários de sucumbência majorados, na forma do art. 85, § 11, CPC, observada a gratuidade da justiça.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado.

O apelante narra que o credor fiduciário ajuizou ação de busca e apreensão em 14/11/2024 em razão da falta de pagamento da parcela de nº 19, com vencimento em 02/10/2024. Afirma que as parcelas de números 19 e 20 foram efetivamente pagas e que não havia nenhuma parcela em aberto no momento da apreensão do veículo, o que descaracteriza a mora e levaria à revogação da liminar

deferida e à devolução do bem em questão.

Diz que desde a apreensão vem tentando realizar o pagamento das parcelas seguintes, mas está com o acesso bloqueado no aplicativo da instituição financeira, o que evidencia a má-fé da instituição financeira, inclusive ao enviar nova notificação para purgação da mora. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a demanda e determinando a restituição do bem. Caso já tenha sido alineado, que seja imputada a multa do § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão do recorrente ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 257).

O apelante busca o provimento do recurso, reconhecendo a validade da purgação da mora, reformando a sentença e afastando a busca e apreensão.

Todavia, o Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina o processo de busca e apreensão de bens móveis dados em garantia fiduciária, prevê como prerrogativa do credor a possibilidade de considerar, de pleno direito, o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais no caso de mora. É o que prevê o art. 2º, § 3º desse diploma legal:

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Essa mesma previsão constava na notificação enviada ao devedor (fl. 145) e em cláusula contratual que previa (fl. 136):

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VI. Se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (item F.4), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito, caso me torne inadimplente, esta Cédula poderá ser considerada vencida antecipadamente, independente de comunicação formal e será exigível a totalidade da dívida, responderei pelas despesas de cobrança, que também serão suportadas pela Financeira se eu tiver de exigir dela o cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula;

Em complemento, a jurisprudência deste E. TJSP têm entendido da mesma forma, como demonstram os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Sentença de procedência. DEVEDOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. Súmula 72 do C. STJ. Notificação enviada ao endereço informado no contrato e recebida por terceiro, sem quaisquer ressalvas. Regularidade. Autorização do art. 2º, §2º, DL 911/69. Mudança de endereço do devedor que deve ser informada à instituição financeira. Fato não comprovado. INADIMPLENTO. **Ausência de purgação da mora ainda na fase extrajudicial (única ocasião em que o apelante poderia fazê-lo) que, como tal, ensejou o vencimento antecipado das prestações vincendas. Artigo 2º, §§s 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Devedor fiduciante não comprovou o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.** Tema Repetitivo nº 722, do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014884-96.2023.8.26.0006; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (Grifos nossos).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão – Inadimplemento confesso – Regular a constituição em mora – Débito calculado de acordo com o disposto nas cláusulas 5 e 8 da avença – Cláusula que autoriza o vencimento antecipado das parcelas possui previsão legal na atual redação do §2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/1969, conferida pela Lei nº 10.931/2004, e não é abusiva – Juros remuneratórios sem limitação constitucional – Revogado o § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003 – Súmula Vinculante nº 7 – Capitalização de juros – Autorizada a capitalização mensal de juros, desde que

expressamente pactuada, para os contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01) – Sem abusividade a incidir sobre os encargos contratuais fixados para o período de adimplência – Mora caracterizada – Autorização para o prosseguimento da ação de busca e apreensão – Não purgação da mora – Não demonstração do acenado acordo para pagamento das parcelas vencidas – Ausente pagamento da integralidade da dívida em juízo – Esbulho caracterizado – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002259-44.2024.8.26.0281; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Desse modo, temos que a parcela de nº 19 (vencida em 02/10/2024), só foi adimplida em 14/11/2024, quase duas semanas após o recebimento da notificação, quando já havia ocorrido o vencimento antecipado de todas as parcelas. Ainda, mesmo que tenha ocorrido o pagamento da parcela de nº 20 quando da busca e apreensão (realizada em 19/11/2024), esta não era suficiente para purgar a mora do devedor, uma vez que também eram exigíveis todas as vincendas.

Dessa forma, foram preenchidos os requisitos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez que houve regular notificação do devedor (enviada no endereço registrado no contrato) e não foi purgada a mora na forma prevista em lei. Deve, portanto, ser mantida a sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão e consolidou a posse e propriedades plenas do veículo com o credor fiduciário.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo a sentença recorrida.

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do valor da causa, observado o fato do apelante ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

**EDUARDO GESSE**

**Relator**